# UM ENSAIO SOBRE A ANÁLISE DE ALGUNS DOS PROBLEMAS DECORRENTES DE CREDORES E DEVEDORES SOLIDÁRIOS AUSENTES DO PROCESSO

- 1. Introdução;
- 2. A discussão doutrinária sobre a extensão subjetiva na hipótese do art. 274 do Código Civil;
- **2.1.** questão preliminar que importa à compreensão do problema: dimensões conceituais de parte e de terceiro no processo;
- **2.2.** os termos e argumentos em que se admitem a extensão subjetiva a teor do art. 274 do Código Civil;
- 2.3 a aceitação da extensão da coisa julgada ao terceiro e o princípio do contraditório;
- 3. A problemática sobre a ótica dos devedores solidários;
- **4.** O problema criado na fase de cumprimento de sentença diante da ausência de um dos elementos de identidade das ações as partes;
- 5. Conclusões.

#### 1. Introdução

A investigação feita cuidou de analisar a interessante problemática dos reflexos da decisão proferida em processo no qual não estão presentes todas as partes que poderão vir a ser atingidas, ao menos, pelos efeitos da decisão favorável nele produzida.

Em maiores detalhes, propõe-se analisar a situação dos credores de obrigações solidárias que, porventura, não sejam coautores de um ou mais coobrigado solidário que tenha ajuizado ação em face do devedor, no que lhes toca à extensão subjetiva da decisão proferida.

O ponto de partida do estudo está no art. 274<sup>1</sup> do Código Civil que traz carga dispositiva procedimental, suscitando, *de per si*, questionamentos de várias ordens. Claro que a busca de respostas ao problema exposto demandará a invasão a lei processual civil – a propósito, ponto nodal do estudo – que, conhecidamente, carrega dispositivos outros enredados às respostas que advirão.

De saída já se nota que a interdisciplinaridade, que comumente exerce fascínio entre

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 274 do Codigo Civil: O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

os ávidos pelo conhecimento, é o atrativo maior da pesquisa em questão, já que a problemática nasce exatamente da natureza da obrigação de direito material (obrigação solidária) no contexto do procedimento jurisdicional quando não presentes todas as partes de possível envolvimento em determinado pleito.

É dizer, em suma, que deste enredo urge o interessante estudo em busca de meios processuais para que àquele instituto privatístico tenha tratamento compatível à finalidade a qual foi criado e, concomitantemente, sejam produzidos resultados jurisdicionais justos, de modo que não haja, ao menos, nenhum desequilíbrio na balança que equaciona o uso do veículo processual à melhor condução do direito material das partes.

Por notório, no âmbito de um trabalho de menor envergadura ao propósito que se tem, mas nem por isso de cunho menos científico, toma-se a liberdade de intitulá-lo como um ensaio ao exercício de razões e raciocínios a partir do quanto já foi trazido sobre o tema pelos grandes doutos, demonstrando a intenção de trazer à baila o debate sem a pretensão, por certo, de esgotá-lo sob qualquer enfoque.

## 2. A discussão doutrinária sobre os limites da extensão subjetiva na hipótese do art. 274 do Código Civil

É intenso e espinhoso o debate na doutrina brasileira sobre o tema. Não é de hoje que a ideia de expansão de efeitos da decisão proferida, ou da autoridade da coisa julgada, àqueles terceiros ausentes do processo causa desconforto e difícil aceitação. Portanto, a extensão subjetiva, sobremaneira da coisa julgada, aos terceiros ausentes do processo encontra gradientes variados de aceitação entre os estudiosos do tema, quanto mais na hipótese trazida pelo direito material, como é o caso do instituto da solidariedade ativa, requerendo do hermeneuta envergadura extra para harmonização sistêmica dadas as naturezas entrelaçadas dos institutos em questão.

### 2.1. questão preliminar que importa à compreensão do problema: dimensão

### conceitual de parte e de terceiro no processo

Primeirissimamente, se está a se falar de relação obrigacional solidária – esta como objeto de relação processual, em que um credor ou devedor solidário está ausente do processo, fundamental que sejam estabelecidas premissas metodológicas sobre o conceito de parte e, principalmente, dimensão conceitual da figura do terceiro em relação ao processo.

Parte, tomada em sentido puro<sup>2</sup>, é o sujeito interessado na relação processual, no contraditório nela formado, conceito, pois, apoiado no purismo processual, é dizer, no fato objetivo da pessoa estar incluída em determinada relação processual como sujeito em defesa de uma pretensão.

O terceiro, de outro lado, também tomado neste sentido puro processual, é, então, "toda pessoa que não seja parte no processo"<sup>3</sup>.

Em princípio, os conceitos tais como apresentados se colocam a serviço e de modo a já estabelecer fronteiras no que toca à extensão dos efeitos diretos da sentença de mérito e da consequente imunização desta, na dicção literal do art. 472 do CPC e a razão é uma só: aquele que não foi parte (o terceiro) não teve oportunidade de exercer direitos que atentem aos princípios, dentre os quais, o mais festejado, o contraditório.

Por certo, a literalidade da interpretação deste dispositivo processual não é a mais desejável, e não é só, pois como é sabido, além de outros dispositivos também processuais que invocados conduzem à interpretação sistêmica e teleológica dos institutos envolvidos, que deixam clara a relatividade desta regra (o alcance exclusivamente das partes nos processos, alcançando, em exceção, os terceiros), há ainda os dispositivos do direito material que influência direta exercem neste capítulo, a exemplo do ora estudado, art. 274 do Código Civil.

Inegável, pois, que os terceiros – estes sujeitos não participantes da relação processual – em gradiente maior ou menor, suportarão, a depender da situação, reflexos diretos, e muitas vezes indiretos, aos seus interesses. Não é por outra razão, que o sistema processual civil garante a estes terceiros a integração ao processo por meio dos institutos interventivos, e assim se der, de terceiros passarão a ser partes<sup>4</sup>.

A grande celeuma sobre a extensão dos limites subjetivos acaba por residir na

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil, vol II,* p. 246 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*, p. 70 e ss.

dificuldade em dizer quais circunstâncias ou medidas o terceiro será alcançado e para esta resposta não basta a compreensão do que sejam efeitos diretos, indiretos ou reflexos, senão a análise do direito positivo do ordenamento em estudo, em análise sistêmica e conjunta, não havendo, na lição sempre didata de Dinamarco, uma norma universal *sub specie aeternitatis*<sup>5</sup>.

### 2.2 os termos e argumentos em que se admitem a extensão subjetiva a teor do art. 274 do Código Civil

Partindo da pressuposta existência de obrigação solidária entre credores, bem como do fato de que apenas um destes credores – ou, ao menos, nem todos –, dentre os existentes, acione o devedor na cobrança da dívida inteira, como permite o art. 267<sup>6</sup> do Código Civil brasileiro, na leitura da segunda parte do art. 274 do referido, há literalidade na previsão segundo a qual "... o julgamento favorável aproveita-lhes, ...".

Pois bem, exatamente a partir desta disposição tem início a mobilização da doutrina para o alcance da norma posta acerca dos limites subjetivos da decisão proferida no processo em relação aos terceiros (credores solidários) ausentes da relação levada a juízo.

José Carlos Barbosa Moreira, em festejado artigo<sup>7</sup> escrito sobre o tema, ao discorrer sobre a ausência de dispositivo desta ordem no Código de 1916, afirma que o novo Código – referindo-se ao de 2002 – teria adotado o regime da extensão *secundum eventum litis*, para com isso identificar que a extensão aos terceiros se daria de forma condicionada à sorte do julgado, vale dizer, se favorável (procedente pretensão de único credor solidário) ter-se-ia a extensão ao demais (credores solidários – ausentes do processo), não apenas dos efeitos da sentença como também da coisa julgada<sup>8</sup>, na vinculação dos outros credores, ressalvadas, de

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> DINAMARCO, C.R. *Insituições*, vol. III, p 324.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> **Art. 267**. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Solidariedade ativa: efeitos da sentença e coisa julgada na ação de cobrança proposta por um único credor. *In: Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, pg. 227.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O entendimento que defende a extensão da coisa julgada aos co-credores ausentes do processo, na lição de Barbosa Moreira, artigo acima mencionado, p. 231 e 232, em essência, guarda relação direta com exercício interpretativo do art. 472, par 10. do CPC, para dizer que aquele artigo autoriza a extensão da coisa julgada a terceiros e invoca outros dispositivos do CPC que também autorizam esta extensão, a exemplo do art. 499, art. 50 e 54, e porque não o art. 274, em estudo, defendendo, enfim, que não haveria razão de se admitir a extensão

toda sorte, as exceções pessoais, dedutíveis em face dos credores ausentes, como dispõe o art. 274, *in fine*.

A bem da verdade, a redação da parte final do art. 274 do CC é de tamanha infelicidade que faz com que grande parte da doutrina abra parênteses para esclarecer o real significado da disposição. Inegavelmente, à primeira vista, há patente contradição ao dispor que a decisão favorável aproveita aos demais credores ausentes do processo, *ao menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve*. Ora, se se fundar em exceção pessoal ao autor (credor) a decisão seria desfavorável e nenhum sentido faria que estivesse no artigo em estudo, como complemento de hipótese específica excepcional de decisão favorável que alcançasse os demais credores solidários ausentes do processo. Nada obstante, as elucubrações acerca da vastidão sugestiva do que não faria sentido ao quanto dispõe a parte final do art. 274, cinjamo-nos àquela que representa interpretação teleologicamente válida, é dizer, a defesa do devedor (réu) deve se fazer de forma a abarcar oponibilidade à totalidade dos credores solidários<sup>9</sup>.

Feita esta observação no que toca à parte final do art. 274 do CC, retomando o ponto nodal – a abrangência extensiva da decisão favorável ao terceiro, credor solidário – , no que concerne ao entendimento de que, se favorável, não apenas os efeitos da sentença mas também a imutabilidade da coisa julgada seriam extensíveis àquele credor ausente da relação processual, Ada Pelegrini Grinover<sup>10</sup> assenta igual entendimento com suporte na semelhança trazida da legislação italiana (art. 1306 Código Civil italiano<sup>11</sup>), que, segundo a autora, também caracterizaria a extensão da coisa julgada ao terceiro condicionada ao resultado da demanda.

Ainda em defesa à extensão da coisa julgada ao credor solidário ausente do processo, José Rogério Cruz e Tucci<sup>12</sup>, sustenta que é a imutabilidade do conteúdo da sentença que vincula os credores terceiros (estranhos ao processo), na medida em que poderão opor ao devedor daquela demanda existente a exceção de coisa julgada. Outro fundamento trazido pelo mesmo autor reside no fato de que em favor daqueles credores estranhos também será formado título executivo, ponto este que trataremos em detalhe, em momento pouco adiante

apenas dos efeitos e não da coisa julgada aos terceiros, co-credores de obrigação solidária. 

9 *Ibid.*, pg 229

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Coisa julgada e terceiros*. Porto Alegre: Revista IOB, v. 8, n. 46, p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 1306. Sentenza. La sentenza pronunziata tra il creditore e uno dei debitori in solido, o tra il debitore e uno dei creditori in solido, non ha effetto contro gli altri debitori o contro gli altri creditori.Gli altri debitori possono opporla al creditore, salvo che sia fondata sopra ragioni personali al condebitore; gli altri creditori possono farla valere contro il debitore, salve le eccezioni personali che questi può opporre a ciascuno di essi.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 278.

deste ensaio.

Em sentido contrário, ou melhor, entendendo de modo a limitar a extensão subjetiva aos efeitos da sentença para o caso em análise, Eduardo Talamini<sup>13</sup>, para quem a hipótese não é de extensão da coisa julgada, senão de falta de interesse de agir àqueles co-credores beneficiados pela decisão que lhes tenha favorecido nos termos do art. 274 do CC, explica: "... não lhes será dado tornar a pleitear em juízo a defesa do mesmo direito pela simples razão de que a tutela pretendida já está prestada, ...". E a justificativa, finaliza-se ao assentar a impossibilidade, no entender do autor, de que não se pode pretender o acobertamento da coisa julgada a quem fora terceiro no processo anterior.

No mesmo sentido, é notoriamente conhecido entre nós o posicionamento de Enrico Tullio Liebman<sup>14</sup>, acerca da eficácia natural da sentença, que segundo ensina, por se tratar de ato potestativo do Estado atinge a todos, no entanto, a coisa julgada apenas alcançaria as partes. Não é outra a dicção literal do art. 472 do CPC vigente, o que não quer dizer que o tema não suscite controvérsias, divergências e até mesmo interpretações sistêmicas que permitem conclusão em sentido contrário.

Em passagem específica sobre o tema das obrigações solidárias, Liebman<sup>15</sup>, ao esposar entendimento sobre a impossibilidade de extensão da coisa julgada ao terceiro, é categórico em afirmar seu posicionamento quanto à ampliação ao terceiro única e tãosomente da eficácia da sentença, desacompanhada da autoridade da coisa julgada, para que reste íntegra, ao terceiro, a faculdade de questioná-la.

Como se nota, a disposição da lei material civil ao regular a extensão de um beneficiamento a um coobrigado solidário gerou acalorada discussão na doutrina processualista sobre a exata abrangência (ou limites) da decisão.

De todo modo, conhecer apenas a existência da controvérsia e os defensores da discussão não necessariamente traz à investigação científica à saciedade. Cumpre agora o questionamento: qual a razão desta discussão? No que importa exatamente definir se a extensão aos co-obrigados solidários ausentes cinge-se aos efeitos ou abrange-se à coisa julgada?

6

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 106.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença* – e outros escritos sobre a coisa julgada, p. 55 e 56., "... a imutabilidade vale somente entre as partes, ...., só elas, com efeito puderam fazer ouvir e valer as suas razões no processo que se ultimou com o julgado, e é essa possibilidade, que tiveram, que justifica praticamente a necessidade em que se puseram de conformar-se com o resultado alcançado e de já não poderem modifica-lo. ...".

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> ibid., n. 47, p. 142.

A resposta a esta indagação, a nosso sentir, inicia-se com outra reflexão. Qual a fundamento para resistência em não se aceitar a extensão da coisa julgada?

Bem, são profundas as raízes da tradição romanística da *civil law* e o necessário cultuamento da segurança e certeza jurídica atrelados umbilicalmente ao instituto da coisa julgada, de modo que deste cenário já se tem o ponto de partida à percepção da problemática trazida.

O princípio do contraditório, a viabilidade ou não de formação de um título executivo judicial com partes distintas e a natureza da obrigação material, acredita-se, são alguns parâmetros para trilhar o caminho em busca da compreensão sistêmica para a confecção destas respostas.

### 2.3 a aceitação da extensão da coisa julgada ao terceiro e o princípio do contraditório

Inegavelmente, o grande temor dos que resistem à extensão da coisa julgada aos terceiros, estranhos ao processo, de forma geral, é sem dúvida, e com razão, o ferimento ao princípio constitucional do contraditório<sup>16</sup>.

Em regra, o art. 472 do CPC diz que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros", vê-se, naturalmente, que a ideia conceptual de "partes" e "terceiros" é tomada em sentido puro, tanto que o quanto dito até aqui, demonstrou as digressões possíveis, sobremaneira quando considerados elementos de interjeição presentes no direito material, como o critério de aproveitamento de decisão favorável aos credores solidários.

Nada obstante, há no mínimo duas razões <sup>17</sup> para que assim o sistema processual precipuamente estabeleça a limitação de alcance da coisa julgada às partes do processo, a saber: (i) o próprio desinteresse do terceiro no resultado do processo, no comum das vezes e, o que nos interessa neste momento do estudo (ii) a garantia do contraditório, considerando inconcebível que um sujeito, sem que lhe tenha sido facultada a oportunidade de gozar das prerrogativas de parte, de dialogar no processo amplamente, ficasse ao depois impedido de discutir a sentença que viesse a ser imutabilizada pela coisa julgada.

-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Art. 5, LV, CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições* ..., vol IIII, p. 323

É dizer, que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa, notoriamente, reproduzem manifestação direta do princípio do contraditório, que por isso transcende sua qualidade de princípio de Estado de Direito, estabelecendo ligação direta com a igualdade de partes e o próprio direito de ação<sup>18</sup>. A própria existência do processo, no entender de Fazzalari, está condicionada, na formação de seus atos, à participação de todos os destinatários de seus efeitos, em contraditório 19.

Ocorre, entretanto, que na situação sob exame, ao que se vê, a extensão só ocorrerá quando favorável for a decisão ao terceiro (credor solidário 20) ausente do processo, ressalvadas ainda as exceções pessoais, como já discorrido a respeito.

E, nestas condições, admitir a extensão da coisa julgada aos terceiros (credor ou devedor solidário ausente do processo) em nada lhes prejudica a ausência de participação no contraditório, na exata medida em que eles, estes terceiros, apenas colherão os benefícios de uma lide já julgada que lhe estendeu decisão unicamente favorável apta ao cumprimento. Há, portanto, completa ausência de prejuízo ao terceiro, ao contrário, a imunização da decisão que lhe favorece lhe beneficia.

Por certo, e quanto a isso não há discussão, se desfavorável, em nada alcançará aquele terceiro; sequer o efeito da decisão proferida, quanto mais a autoridade da coisa julgada.

Neste cenário - do credor ou devedor solidário (quando terceiros) que por força do dispositivo previsto na lei material, serão alcançados em benefícios próprios para usufruir de decisão proferida em processo que não participaram – pela falta de prejuízo diante da ausência de submissão ao contraditório, não é possível defender a não extensão da coisa julgada.

Portanto, em conclusões primeiras ao que até então se expôs, parece-nos, àqueles que defendem a impossibilidade de extensão da coisa julgada, outro argumento necessitará ser invocado, para que se desautorize esta extensão, que não a afronta ao contraditório.

Além do mais, há questão de primeira ordem para a hipótese em estudo que diz exatamente com a necessidade de melhor atender o direito material. Ora, se pertence à natureza de determinado direito material – in casu, a obrigação solidária – características

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*, p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Nesta circunstância, é possível imaginar identidade de situação àquele devedor solidário (plural na relação de direito material), mas que sozinho ajuiza ação desconstitutiva de débito em face de um credor, se favorável, aos outros devedores seriam estensíveis os benefícios da decisão, muito embora não tenham participado da relação processual, ressalvadas as exceções pessoais, exatamente como ocorre com os credores solidários, na hipótese de atuação ativa de um deles, ou ao menos sem que todos ajam no processo.

peculiares ao direito a ser tutelado certa dose de amplitude, por assim dizer, não pode estar o direito processual a negar-lhe efetividade, ou limitar-lhe possibilidades.

Em outras palavras, se a natureza da obrigação solidária permite a um coobrigado pleitear o cumprimento da obrigação em sua totalidade e esta característica é inerente a todos os coobrigados envolvidos naquela relação jurídica de direito material, certo ainda que o aproveitamento de comando jurisdicional só extrapolará os limites subjetivos da demanda em hipótese de decisão favorável aos outros co-credores, não haveria razões para se limitar apenas aos efeitos a extensão da sentença.

Ademais, e antes de tudo, premissa fundamental que nunca pode ser esquecida consiste na existência do direito processual de forma dependente ao direito material, substancial<sup>21</sup>.

Talvez, sobre o ponto de vista do devedor, réu da ação, poder-se-ia imaginar algum óbice limitativo, ou melhor, de caráter prejudicial ao se pensar na extensão da coisa julgada ao terceiro, credor solidário. Cogitando de eventual prejuízo decorrente da impossibilidade – diante da extensão da coisa julgada àquele – de se questionar, via ação desconstitutiva a inexigibilidade daquele débito.

No entanto a suspeita de violação de direito não prospera e por duas razões, a uma porque se fundada em exceção pessoal, mesmo que se admita a extensão da coisa julgada, esta não acobertará direito novo, apoiado em outro fundamento, pessoal, que diga respeito direto àquele outro credor. Será sob esta ótica, nova ação sustentada sobre outro fundamento; a duas porque, se julgado procedente pedido formulado na ação, com análise meritória de reconhecimento de uma obrigação solidária em si, carecerá o devedor de direito para propositura de nova demanda (desconstitutiva da obrigação em si em face de outro credor solidário ausente do processo), já que, nada obstante não haja identidade de partes processuais, haverá identidade de pedido e causa de pedir e, neste caso, carecerá o devedor de interesse de agir<sup>22</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di Diritto processuale civile*, p. 5, ao lecionar sobre a interdependencia do direito substancial e do direito processual, diz: "Si comprende quindi l'importanza del diritto processuale: dalla sua esistenza dipende la stessa esistenza – a livello di effetività – del diritto sostanziale.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Situação que se amolda a preconizada por Chiovenda, *Instituições de direito processual civil, vol1, p 366,* quando o autor leciona sobre as ações concorrentes, momento em que enquadra esta categoria à hipótese das obrigações solidárias. "... Há concurso de ações diversas quando duas ou mais ações: a) correm entre pessoas diversas, mas tendem ao mesmo resultado (Como nas obrigações solidárias, ...); ... e continua, ... A particularidade dessas figuras é que várias ações *podem ser satisfeitas somente uma vez, sem que isso lhes prejudique a diversidade.* ..."

### 3. A problemática sobre a ótica dos devedores solidários

Muito embora o Código Civil não traga disposição expressa aos devedores solidários como o faz para os credores solidários, ausentes do processo, no art. 274, balizada doutrina<sup>23</sup>, com fundamento no princípio da isonomia processual, defende que a coisa julgada emerge da sentença de pedido deduzido por devedor solidário que tenha deduzido pretensão desconstitutiva, na hipótese de resultado favorável que possa beneficiar os outros coobrigados devedores solidários.

Neste entendimento, os devedores solidários que não tenham atuado como autor da demanda desconstitutiva, poderão opô-la ao credor (ou credores) que tenham participado do pólo passivo daquela ação.

Mas não é apenas sob esta ótica que o tema adquire interesse.

Pensemos no devedor solidário que é acionado, sozinho, pela integralidade da dívida, situação perfeitamente tutelável à luz do art. 275 do Código Civil<sup>24</sup>. Nesta situação, abremse duas possibilidades: (i) o devedor chama ao processo os demais devedores - valendo-se do instituto da intervenção coata de terceiros do chamamento ao processo, art. 77, III do CPC <sup>25</sup>–, ou (ii) mantém-se inerte quanto ao chamamento.

Nestas duas condições, as hipóteses conclusivas são as seguintes: (i) tendo sido chamados e integrados efetivamente à lide, fácil inferir que, os chamados, tendo sido integrados à relação jurídica processual, na linha dos conceitos preliminarmente invocados, passariam a ser parte e naturalmente, via de consequência e nesta qualidade, seriam alcançados tanto pelos efeitos diretos da sentença quanto pela imutabilidade que esta viesse a adquirir com o trânsito em julgado da questão; (ii) já a ausência de exercício do chamamento, por sua vez, como ônus<sup>26</sup> que é, acarretará ao réu, único devedor solidário

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil, p. 281

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Neste sentido, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros, p. 177*. Na lição do prof. Dinamarco, em se tratando de um ônus (de chamar ou não) tem-se a relação com as vantagens auferidas pelo exercício do chamamento. Se chamar (conduta indutiva) colherá os beneficios, se deixar de fazê-lo, ficará privado deles (conduta causativa).

levado ao pólo passivo da demanda, a perda da possibilidade de, se condenado, pagando ao autor, reembolsar-se junto aos outros devedores solidários, pela via executiva, valendo-se daquela decisão como título em seu favor. De outro lado, deixando de chamar, restar-lhe-ia a via do art. 283 do Código Civil, que lhe resguarda o direito de regresso; no entanto, o exercício deste direito, dar-se-ia por uma nova iniciativa<sup>27</sup> junto aos demais devedores.

Por esta razão, além do beneficiamento decorrente do exercício do chamamento, defende a doutrina<sup>28</sup>, as vantagens advindas para que sejam evitadas decisões conflitantes, na medida em que estariam todos os devedores no pólo passivo da demanda.

### 4. O problema criado na fase de cumprimento de sentença diante da ausência de um dos elementos de identidade das ações – as partes

Inegavelmente as questões até aqui estudadas culminarão num outro aparente problema: a possibilidade de execução da sentença – ou na melhor técnica processual desde a reforma trazida pela lei 11.232/05 – a fase de cumprimento de sentença impulsionada por "parte" (o credor solidário ausente do processo de conhecimento naquele momento terceiro) que não está descrita no título executivo formado pela sentença proferida.

Haveria, pois, a ausência – nesta fase de cumprimento – de identidade de um dos elementos<sup>29</sup>, as partes.

Tucci<sup>30</sup>, a este respeito, afirma o 'credenciamento' daquele credor solidário para promover a execução, mesmo não constando do título executivo extrajudicial.

Barbosa Moreira<sup>31</sup> leciona que a única maneira de harmonizar o sistema é aceitar que o direito material<sup>32</sup>gerou a hipótese de legitimação ativa à execução.

Parece-nos que a especificidade do assunto regrado no direito material, de fato, institui peculiaridades que devem ser vistas como tal, caso contrário, seria letra morta o direito material positivo e não estaria o processo – acaso não adaptasse uma solução – a

<sup>28</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 281, também TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 107.

11

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Ibid., p. 178.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira linha ..., p. 173*, ao discorrer sobre os elementos que identificam as ções "... a) identidade de partes (*eadem personae*), b) identidade de objeto (*eadem res*) e c) identidade de causa de pedir (*eadem causa petendi*)". Teoria dos três *eadem*.

<sup>30</sup> Ibid., p. 279.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> BARBOSA MOREIRA. Solidariedade ativa: efeitos da sentença ...., p. 234.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Art. 274 do Código Civil.

cumprir uma de suas finalidades primordiais: a efetividade na entrega da pretensão reclamada em juízo.

Além do mais, se a situação legitimante do direito de ação propriamente dito repousa no direito material, assim como também reside no âmbito da relação jurídica material<sup>33</sup>, substancial, as espécies de pluralidade, de igual modo neste caso, é o direito material quem autoriza à possibilidade de um terceiro – ligado por vínculo obrigacional da solidariedade - valer-se da eficácia da sentença, que afinal lhe aproveita. Limitar esse direito de execução (ou de dar cumprimento a sentença) seria o mesmo que negar o direito material antes tutelado.

O processo tem como função ínsita a solução dos conflitos reinantes no âmbito do direito material. O processo só se realiza plenamente quando atende a finalidade para o qual foi criado, devendo se adaptar às peculiaridades do direito substancial. E mais, espera-se do processo que ele viabilize a obtenção de solução prática que seja idêntica ao resultado de ação espontânea preconizado na lei material<sup>34</sup>.

Na doutrina italina, Busnelli<sup>35</sup>, com enorme propriedade no estudo do tema, lança fundamento que de todo é coerente com o entrelaçamento fundamental do vínculo de direito material, afirmando que relação obrigacional solidária atribui titularidade de um único crédito a todo universo de credores (o mesmo raciocínio se dá se há pluralidade solidária de devedores – titularidade de único débito) e é exatamente sobre esta premissa que o autor italiano afirma que a sentença (passada em julgado) que pronunciar a respeito desta obrigação não estará circunscrita a relação de direito processual de determinado credor e devedor, senão ao próprio relacionamento jurídico global – leia-se na unidade do direito material típico da relação solidária – intitulado *interesse unisoggetivo*.

Novamente está a se falar, em última análise, de efetividade. E a efetividade, não apenas como escopo do processo, mas antes disso como direito fundamental previsto no próprio art. 5° XXXV e LXXVIII<sup>36</sup> da CF, a tutela jurisdicional efetiva – considerara a proibição a autotutela -, e neste contexto, para que efetiva seja, não raras vezes precisará ser célere e tempestiva, enfim, uma tutela de resultado.

Neste contexto, mais uma razão para que seja viável a compreensão de que o

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Influência do direito material sobre o processo*. p. 107.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e técnica processual*. p. 17, 20 e 45.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BUSNELLI, Francesco Donato. La cosa giudicata nelle obbligazioni solidadi, p. 419

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> art. 5o., inc XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; - e LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

procedimento deve garantir a plena realização dos direitos materiais, sem a criação de óbices estritamente formais, sendo este modelo dual<sup>37</sup> que se presta, exatamente, a dar a devida garantia, ao fim e ao cabo, para os direitos fundamentais.

Logo, não se acredita que a ausência do credor ou devedor solidário - nestas condições específicas do vínculo obrigacional solidário, como previstas no ordenamento do direito material – vale dizer, ausência no título executivo judicial, possa constituir óbice para realização do direito na busca do resultado prático efetivo e almejado no processo.

#### 5. Conclusões

Como dito logo no início deste trabalho, nem de longe pretendeu-se o esgotamento do tema, sabidamente entremeado por conceitos complexos e polêmicos.

Pensar e repensar, construir e destruir, fazer e refazer são todos verbos que em muito harmonizam-se com produção científica. As críticas, dissidências e apontamentos trazidos pelos autores pesquisados dão mostra disso.

Importa, portanto, pensar que as ideias confrontadas, ao longo do texto, permitiram a reflexão sobre o problema trazido, não necessariamente para obtenção de uma única resposta, senão para proporcionar a exercício *pro et contra* das ideias lançadas.

Viu-se, nos limites da pesquisa feita, que possibilidade de extensão da coisa julgada ao credor solidário, como uma opção interpretativa válida e ampla do art. 274 do Código Civil, inserida num contexto excepcional da regra, em tese, não fere o contraditório daquele terceiro ausente, em primeiríssimo lugar porque a extensão é permitida na hipótese de decisão favorável a ele e encontra harmonia na conjugação dos sistemas de direito material e processual, neste último, no que toca aos instituos estudados.

O direito material positivado, brasileiro, de largada não permite a extensão do resultado negativo. Ao devedor, de outro lado, não nos pareceu subsitir argumento, neste primeiro olhar, que de igual modo, desautorize a possibilidade de extensão da coisa julgada ao credor solidário ausente, na hipótese do art. 274 do CC.

Claro que o tema das obrigações solidárias, *de per si*, quanto mais se pensadas de lado a lado, por parte dos credores e dos devedores, ou mesmo em relação a natureza do objeto da prestação, ou ainda da natureza da tutela jurisdicional pretendida podem tomar

\_

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*, p. 86.

contornos ainda mais complexos, o que demandaria, por certo, o alargamento do estudo diante de todas as variantes e possibilidades aventadas.

Dentro da interdisciplinaridade, buscou-se a investigação com um olhar voltado à harmonização sistêmica dos universos material e processual, a partir de conceitos existentes, válidos e que podem bem conviver, é dizer, respeitando todo esteio principiológico, em prol da efetividade na proteção dos interesses que venham a reclamar a dicção do Estado.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Solidariedade ativa: efeitos da sentença e coisa julgada na ação de cobrança proposta por um único credor. In: Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. 6a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

. Efetividade do processo e técnica processual. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros. 2010

\_\_\_\_\_\_. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. Atualidades do Processo Civil (coordenação Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim). Curitiba: Editora Juruá, 2007.

BUSNELLI, Francesco Donato. La cosa giudicata nelle obbligazioni solidadi. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Jun. 1974.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 18a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. Tradução da 2a ed. italiana por J. Guimarães Menegale acompanhada de notas pelo Prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1969.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* 6a ed, v. II. São Paulo: Malheiros Editores Editores, 2009.

	Instituições de Direito Processual Civil. 6a ed, v. III. São Paulo:
Malheiros Ed	itores Editores, 2009.
	Intervenção de terceiros. 5a ed. São Paulo: Malheiros Editores Editores,
2009.	
	. "Nova era do Processo civil". São Paulo: Malheiros, 2003.

FAZZALARI, Elio. Istituzioni di diritto processuale. 3 ed. Padova: Cedam, 1983.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Coisa julgada e terceiros*. Porto Alegre: Revista IOB, v. 8, n. 46, p. 41-48, mar/abr 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença* – e outros escritos sobre a coisa julgada. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense. Notas ao direito vigente por Ada Pellegrini Grinover. 1981.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal.* 6ª. Ed., vol 21 Coleção Estudos de Direito de Processo (Enrico Tullio Liebman). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PROTO PISANI, Andrea. Lezioni di diritto processuale civile. Napoli: Jovene, 1999.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. 3ª Ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 86.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil.* 25<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.